

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Clovis Alberto Volpe Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-981-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito Constitucional e ao estudo da democracia.

Os temas abordados vão desde os direitos sociais constitucionalizados, crise democrática e a relação entre os poderes, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. História do constitucionalismo e das constituições, a obra do jurista Norberto Bobbio e crise de representatividade, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Clovis Alberto Volpe Filho

A ESCOLHA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO OLHAR DO CONSTITUINTE

THE CHOICE OF PUBLIC POLICIES FROM THE CONSTITUENT'S VIEW

Valéria Giumelli Canestrini ¹
Jaime Leônidas Miranda Alves ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo verificar a pedagogia constitucional, a partir dos direitos humanos, como fundamento constitucional das políticas públicas. Justifica-se o empreendimento na medida em que o aperfeiçoamento teórico da análise conferida aos direitos humanos e fundamentais reflete diretamente na sua concretização, fim máximo do Estado Democrático de Direito. A fim de responder ao questionamento suscitado, elegeu-se o método indutivo e as técnicas bibliográfica, da categoria e do referente. O texto se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento, busca-se compreender como a doutrina trabalha o conteúdo político das normas constitucionais; num segundo momento, estuda-se a pedagogia constitucional a partir dos direitos humanos e fundamentais; por fim, em sede de síntese, os topos argumentativos da pesquisa se encontram, de modo que se responde à hipótese suscitada, voltando-se a pesquisa aos instrumentos e ao dever de políticas públicas sob a direção constitucional. Ao final, chega-se à conclusão de que a pedagogia constitucional, a partir dos direitos humanos e fundamentais, serve como fundamento e inspiração para o reconhecimento do dever de políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Estado de direito, Pedagogia constitucional, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to verify constitutional pedagogy, based on human rights, as the constitutional foundation of public policies. The undertaking is justified insofar as the theoretical improvement of the analysis given to human and fundamental rights directly reflects on its implementation, the ultimate goal of the Democratic Law State. In order to answer the question raised, the inductive method and bibliographic, category and referent techniques were chosen. The text is structured as follows: initially, we seek to understand how the doctrine works with the political content of constitutional norms; secondly, constitutional pedagogy is studied based on human and fundamental rights; finally, in

¹ Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica (Univali). Mestre em Tecnologias y Políticas Públicas sobre la Gestión Ambiental, UA, Espanha. Especialista: Civil e Processual Civil e Ambiental (UNIASSELVI). E-mail: vcanestrini97@gmail.com.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Defensor Público do Estado de Rondônia. E-mail: jaime_lmiranda@hotmail.com.

synthesis, the argumentative tops of the research meet, so that the hypothesis raised is responded to, turning the research to the instruments and duty of public policies under constitutional direction. In the end, we reach the conclusion that constitutional pedagogy, based on human and fundamental rights, serves as a foundation and inspiration for the recognition of the duty of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Law state, Constitutional pedagogy, Public policies

1 INTRODUÇÃO

Pensar temas como direitos fundamentais, políticas públicas e comandos constitucionais significa pensar no ser humano, seja individualmente ou numa perspectiva coletiva. Contudo, o modo de pensar é alterado com a modificação das relações sociais, exigindo-se que a pesquisa seja contínua.

A busca de entendimento acerca dos fundamentos do dever de realizar políticas públicas é, portanto, razão suficiente para justificar a pesquisa. O empreendimento tem por objetivo verificar se serve a pedagogia constitucional, a partir dos direitos humanos e fundamentais, como fonte da fundamentação do dever de realizar políticas públicas.

A despeito da divergência existente, aponta-se como hipótese a ser, ao final, comprovada / afastada, a ideia de que o dever de realizar políticas públicas encontra fundamento e inspiração na pedagogia constitucional a partir do centro valorativo dos direitos humanos e fundamentais.

Para responder ao questionamento suscitado, elegeu-se o método indutivo e as técnicas bibliográficas, da categoria e do referente (Pasold, 2018).

O caminho a ser perseguido pela pesquisa é o seguinte: num primeiro momento, é investigado o conteúdo político das normas constitucionais.

Para além de se depreender quais as normas constitucionais, o foco aqui é determinar se essas são detentoras de caráter político e quais as consequências desse reconhecimento positivo.

Num segundo momento, a pesquisa repousa na análise da pedagogia constitucional a partir dos direitos humanos e fundamentais.

Por fim, em sede de síntese, todos os topos argumentativos da pesquisa serão confrontados, tendo como centro de estudo os instrumentos e o dever de realizar políticas públicas com o objetivo de possibilitar a confirmação / refutação da hipótese acima suscitada, isto é, se serve a pedagogia dos direitos humanos/fundamentais de fundamento e inspiração para o reconhecimento do dever de realizar políticas públicas.

2 O CONTEÚDO POLÍTICO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Prefacialmente, deve-se averiguar a existência de conteúdo político das normas constitucionais. É dizer, realizar o teste de refutação – testabilidade – argumentativa a fim de

verificar se é idônea a compreensão de que as normas constitucionais correspondem a decisões / escolhas políticas *de per si*.

Essa conclusão parece possível, de pronto, a partir do conceito que se atribui à “Constituição”. Nesse sentido, Canotilho (2003) estabelece que a Constituição é o “O Estatuto jurídico do político”. Em outras palavras, é a norma fundamento do Estado, responsável por estabelecer sua organização político-jurídica. Ao se admitir a Constituição enquanto estatuto jurídico do político, se está a aceitar a ideia de que cabe à Constituição positivizar as decisões políticas. É a Constituição, nesse sentido, o instrumento responsável por transformar o político em jurídico.

Daí porque Schmitt (2007) menciona ser a Constituição decisão política fundamental. Serve o texto constitucional, nessa linha, de instrumento de organização - por meio da sua estruturação, conferindo-lhe organicidade - e limitação do Estado - a partir da previsão de um rol mínimo de direitos e garantias fundamentais. Para Schmitt, dispositivos que, a despeito de estarem inclusos na Constituição, não tratam da organização e da limitação do Estado, não podem ser considerados Constituição, mas, no máximo, norma constitucional.

Lassalle (1993) contribui à análise ao fazer uma leitura da Constituição a partir de *standards* sociológicos. Nesse jaez, são os fatores reais de poder (ou seja, a realidade social, os anseios populares, econômicos, culturais e políticos) que sustentam a Constituição. Chama-se “Constituição real” a soma de todos esses valores, presentes no plano do ser, e não do dever-ser.

Por outro lado, quando a Constituição escrita se encontra em descompasso com os fatores reais de poder, dissociando-se da decisão política que a fundamentou, para Lassalle, ela deixa de ter serventia, passando à natureza de mera folha de papel.

Ainda que a teoria pura do Direito kelseneano não permita, *a prima facie*, visualizar a Constituição enquanto decisão política (Kelsen, 1998) – isso porque a Constituição positivada, enquanto puro dever-ser, deixa de receber fundamento nos anseios sociais, políticos, culturais etc., repousando sua validade na Norma Hipotética Fundamental – essa compreensão é resgatada por Hesse, naquilo que ficou conhecido como sentido jurídico-normativista da Constituição (Hesse, 1991).

O sentido jurídico-normativista da Constituição de Hesse (1991) é adequadamente percebido quando comparado com a contextualização sociológica dada por Lassalle. Isso porque se, para Lassalle, em havendo conflito entre a realidade social - os chamados “fatores reais de poder” – e a Constituição escrita, esta é preterida, resposta diferente é apresentada por Konrad Hesse.

Para Hesse (1991), grande defensor da força normativa da Constituição, é a Constituição instrumento não apenas de registrar a realidade social, reproduzindo a complexidade de relações sociais, políticos, culturais, econômicas etc. de determinado momento. Isso é pouco. A Constituição é instrumento de transformação social, veiculando em seu texto instrumentos de conformação da realidade social. Cabe à Constituição, nesse diapasão, materializar um projeto político de Estado. Daí porque falar que a Constituição é decisão política em sua essência ou, nas palavras já mencionadas de Canotilho, “o Estatuto jurídico do político”.

Ao se questionar acerca do conteúdo político das normas constitucionais, invariavelmente chega-se à classificação doutrinária de Constituição em relação à sua finalidade.

Essa abordagem, feita pela doutrina, afasta qualquer dúvida, que a Constituição é decisão política juridicizada, especialmente no tocante à classificação que se enquadra a Constituição Federal de 1988, como se verá a seguir.

Ao pretender dividir as Constituições em relação à suas finalidades, a doutrina desenvolve três conceitos de Constituição: Constituição-balanço, Constituição-registro e Constituição-dirigente – a brasileira.

A primeira – Constituição-balanço – caracteriza-se por restringir o poder estatal, criando esferas de não ingerência do Poder Público, ou, em outras palavras, traçando parâmetro de vedação ao excesso (*Übermassverbot*). São Constituições caracterizadas por legitimar a atuação do ente, por meio do estabelecimento de liberdades negativas, daí porque é uma Constituição que tem os olhos voltados para o passado assim afirma Pieroth; Schlink:

Os direitos fundamentais, no ponto em que são formulados como direitos de *status negativus*, conteriam não só direitos subjetivos de liberdade como direitos de defesa, mas decisões e padrões de valor, normas axiomáticas ou princípios objetivos. Com os direitos fundamentais, a Lei Fundamental daria a entender que a vida (compreendendo a integridade física – *Leib und Leben*), a diversidade de opiniões, a arte e a ciência, a atividade profissional e o uso da propriedade etc. eram preciosos – para além do interesse particular – para prevenir ingerências nas suas respectivas liberdades. Eram objetivamente preciosos, eram a ordem ou o sistema de valores da comunidade, e o Estado era responsável por eles. A partir desta responsabilidade, o Estado teria de reconhecer funções suplementares jurídico-fundamentais que vão para além das funções jurídicas de direitos de defesa (2011, p. 68-9).

O segundo conceito – Constituição-registro – é aquele que guarda menos conteúdo político. Isso porque a razão de ser da Constituição é apenas retratar a sociedade de determinado momento da história, descrevendo e registrando a realidade e política. Diz-se que a Constituição-registro tem os olhos voltados ao presente, na medida em que não busca alterar a

realidade, mas apenas registrá-la, com maior exatidão possível. É o caso das Constituições de 1924, 1936 e 1977 da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Por fim, chega-se ao conceito que, *quicá*, releve maior conteúdo político em sua essência: a Constituição-dirigente. Essa ideia de Constituição-dirigente, pensada primeiro por Canotilho, citado na obra de Gilmar Mendes e outros (Mendes, 2008), enxerga a Constituição como um instrumento de positivação de um projeto político. Fala-se, portanto, em Constituição com os olhos para o futuro, na medida em que estabelece diretrizes e programas a serem perseguidos pelo Poder Público.

Inequívoco que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição-dirigente, o que se depreende da leitura de seu art. 3º, que traz um rol aberto de objetivos fundamentais da República. A grafia – verbos no infinitivo “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” deixa evidente que o texto não esgota em si mesmo, mas traz um comando normativo de atuação. Ou, retornando a Hesse, a força normativa da Constituição indica um caminho a ser seguido.

Para além de admitir que a Constituição Federal de 1988 possui conteúdo político e, a partir daí, questionar qual o conteúdo político inserido no texto constitucional, forçoso admitir que o epicentro da resposta está no art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A garantia de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, representam a sociedade do futuro, cabendo à Constituição o papel de garantir a sua vindoura existência.

E não é só: os fundamentos da República, cada um, individualmente, representam escolhas políticas dos pilares que passaram a dar sustentação ao Estado brasileiro.

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 é classificada pela doutrina de peso como sendo eclética, na medida em que equilibra em seu texto valores que são, *a priori*, antagônicos. (Mendes, 2008)

Para entender a afirmação, basta a leitura do art. 1º, IV, que estabelece como fundamentos da República, a um só tempo, os valores sociais do trabalho (fruto de um

Constitucionalismo social) e a livre iniciativa (projeto de um Constitucionalismo de viés liberal).

Não se admitindo lacunas ou incongruências no texto constitucional, chega-se à única resposta possível: esse dispositivo positiva objetivos políticos distintos, representando camadas diversas de decisões políticas, aparentemente antagônicas, mas que devem ser harmonizadas no processo de interpretação constitucional.

Nesse trilhar de ideias, chega-se à ideia da Constituição-fundamento (Kelsen, 1998). Aqui, a Constituição é pensada como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, encontra-se em um patamar superior às demais normas infraconstitucionais – teoria do escalonamento nas normas jurídicas, de Kelsen (Slaibi Filho, 2022).

Partindo da Constituição-fundamento, tem-se que a atividade do legislador conforma-se na condição de mero instrumento de realização da Constituição, e realizar a Constituição nada mais é do que realizar o projeto político nela contido.

Slaibi Filho (2022) pondera que o texto constitucional só é documento jurídico em relação ao seu resultado, encontrando, na sua origem, não o Direito, mas a Política.

E nesse sentido, os agentes políticos, na tentativa de alcançar soluções conciliatórias próprias de uma Constituição compromissória, abrem mão da boa técnica legislativa a fim de atingir o consenso necessário à aprovação do texto constitucional. Sobre o processo de redigir a Constituição – ou nomografia constitucional – Fran Figueiredo (1987, p.110):

Essa nomografia constitucional, ou essa arte de redigir as leis constitucionais, é um trabalho eminentemente técnico, exigindo conhecimentos doutrinários e metodológicos sobre a construção normativa. A linguagem constitucional distingue-se da linguagem jurídica, lato sensu, pelo teor político que envolve. Os conceitos constitucionais devem exprimir realidades concretas, integrando um conjunto simétrico, não lhes podendo faltar conexão de sentido.

É por conta dessa dificuldade em materializar, na Constituição, os anseios políticos, que surge uma nova hermenêutica constitucional. O objetivo dos novos métodos interpretativos – a exemplo do tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-estrutural, normativo-estruturando, dentre outros – é extrair o conteúdo político pretendido pelo constituinte quando da elaboração da norma constitucional.

Dito tudo isso, a resposta sobre as aspirações políticas do constituinte originário repousa no art. 5º e nas demais disposições constitucionais que tratem sobre direitos fundamentais.

Isso porque se cabe à Constituição, a um só tempo, organizar o Estado e limitar o seu âmbito de atuação, essa tarefa não foi feita sem qualquer razão de ser. Tem um destinatário específico: o povo, titular dos direitos fundamentais.

Daí porque deve-se reconhecer que o conteúdo político das normas constitucionais tem perfeita sintonia com o sistema protetivo de direitos e garantias fundamentais estatuído a partir do art. 5º da Constituição Federal.

É nesse diapasão, inclusive, que se fala em uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Feldens (2012. p. 45-6) pensa nos direitos fundamentais a partir de uma dimensão subjetiva, clássica:

Em tal contexto, os direitos se concebem, exclusivamente, como direitos de defesa (Abwehrrechte) ou de omissão (Unterlassungsrechte), projetando-se apenas contra os poderes públicos, os únicos obrigados a respeitá-los, porquanto são os poderes públicos os inimigos potenciais das recém-conquistadas liberdades.

Para além dessa construção teórica, os direitos fundamentais são percebidos a partir, também, de uma dimensão objetiva. Para Böckenförde (1993, p. 48), *“los derechos fundamentales como normas objetivas que expresan un contenido axiológico de validez universal y, que establecen un correlativo sistema de valores.”*

Essa dimensão objetiva, nada mais é, que o próprio epicentro do conteúdo político da Constituição, espraiando uma eficácia irradiante de seu conteúdo normativo por todo o ordenamento jurídico.

Assim, sua concretude deve ser perseguida na maior medida do possível, sob pena de inconstitucionalidade por violação à espinha dorsal da Constituição Federal de 1988.

3 DIREITOS HUMANOS E PEDAGOGIA CONSTITUCIONAL

O segundo topo argumentativo da pesquisa refere-se aos direitos humanos enquanto pilar da Pedagogia Constitucional. Necessariamente, portanto, a compreensão acerca dessas duas categorias.

Prefacialmente, importante destacar que o aporte teórico escolhido trata direitos humanos como sinônimos de direitos fundamentais, não considerando a diferenciação topográfica trazida pela doutrina segundo a qual os direitos fundamentais estão positivados em Constituições ao passo em que os direitos humanos encontram previsão normativa nos tratados internacionais (Sarlet, 2022).

Por direitos humanos – ou fundamentais – compreende-se o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Os direitos humanos são, essencialmente, direitos históricos, na medida em que não surgem todos simultaneamente, mas são conquistas de geração, surgindo, modificando e renovando a fim de compatibilizar com a realidade social, sempre ligados a reivindicações históricas de cada período. Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 9):

[...]os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e de uma vez por todas (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Pode-se categorizar, dessa forma, os direitos humanos como direitos mínimos essenciais para que os indivíduos possuam uma vida digna.

A segunda categoria a ser explorada é a da Pedagogia Constitucional. Partindo de Habermas (2002) e Häberle (2002), pode-se extrair a ideia de Pedagogia Constitucional como sendo a compreensão da Constituição como ponto central da sociedade e da democracia, o pilar da comunicação e tolerância com os sujeitos do espaço democrático. A Pedagogia Constitucional exige, assim, um debate público na medida em que “[...] a democracia só pode ser exercida como uma práxis comunitária” (Habermas, 2002, p.154).

A ideia de Pedagogia Constitucional está atrelada à análise de *hard cases*, situações com consequências delicadas em que se vislumbra uma necessidade de abertura institucional para um debate democrático, aumentando, assim, o grau de legitimidade da interpretação constitucional.

Mais que isso, Bielschowski (2024) ensina que é possível sentir a Pedagogia Constitucional ao se compreender a Constituição enquanto projeto jurídico-político, tendo sua possibilidade de realização vinculada ao reconhecimento desse projeto pela sociedade de maneira geral.

Dessa forma, a partir dos direitos humanos, a Constituição dá ethos ao debate democrático, exercendo papel educador fundamental. Nesse sentido, se reconhece que “*hay una parte de legítima ‘pedagogía constitucional’ en el sentido de hacer patentes los valores básicos del Estado constitucional para todos los ciudadanos*” (HäBerle, 2003, p. 234).

Seguindo-se esse trilhar, ao adentrar-se no tema da mutação constitucional, pode-se afirmar que de acordo com as mudanças sociais, há situações em que a valoração do texto

constitucional pode modificar sem que, necessariamente, haja mudança no texto constitucional (De Souza Neto; Sarmiento, 2014).

É bem verdade que para que decisões dessa forma subsistam, não podem contrariar o núcleo de valoração do texto constitucional e a opinião pública. Tanto mais rígida uma constituição, maiores as probabilidades de mutação constitucional.

Segundo leciona Cláudio Pereira de Souza Neto (2014) e Daniel Sarmiento (2014), o espaço democrático permite que os tribunais exerçam a “pedagogia constitucional” na medida em que, praticam nas autoridades argumentativas a preponderância de validade dos direitos fundamentais. É uma forma de sensibilização que impacta na cultura e política da sociedade e que seja capaz de fomentar a organização dessa sociedade em prol de um tema que precisa da realização de justiça social e de transformar a realidade em que está inserida.

Portanto, acontece na análise de casos que mereçam uma decisão para concretização de igualdade material, visando a proteção de Direitos Fundamentais e difusão de valores constitucionais nos cenários de política e social, normalmente já antecedida por mobilizações sociais de proteção desses direitos.

Uma pedagogia constitucional de promoção de Direitos Humanos/ Fundamentais é parte de um projeto democrático no qual o espaço de todos deve ser garantido, independente de lado partidário, resguardando a “liberdade, igualdade e justiça.” Assim diz o eminente Ministro Barroso:

A democracia, portanto, para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça. É isso que a transforma, verdadeiramente, em um projeto coletivo de autogoverno, em que ninguém é deliberadamente deixado para trás. Mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte. Justamente ao contrário, conservam a sua condição de membros igualmente dignos da comunidade política (2015, p.23).

A pedagogia constitucional, na sua medida de ativismo judicial, alarga a quantidade e qualidade de intérpretes da Constituição num diálogo interinstitucional posto em espaço público decorrente do exercício da cidadania (Clodomiro Filho).

Não há como não relacionar nesse ponto, a “pedagogia do oprimido” (nos anos 70), defendida pelo educador Paulo Freire, que embora prevalecesse na sua incansável luta pela educação, defendia um debate de combate ao neoliberalismo como modelo de afirmação do capitalismo, à violência, ao sistema excludente e discriminatório e às desigualdades e injustiças sociais e de promoção dos direitos humanos, conforme Freire, (2015):

O que eu gostaria de pensar é que, sem querer universalizar a opressão, eu fiz algumas contribuições positivas para a compreensão de estruturas opressivas e que essa compreensão também contribuiu para a luta de todas as mulheres em suas válidas questões por igualdade e libertação. (...)Exatamente. Esses níveis requerem diferentes táticas. Na vida, você não estará apto a atingir muito sem estabelecer táticas com o olho em direção a estratégias. Para mim o problema é o seguinte: qual é a estratégia da luta do oprimido? É a utopia da liberdade que serve de corrente de opressão. Esse deveria ser o sonho da luta para libertação que nunca atinge a plenitude. Em outras palavras, quando você atinge alguma liberdade, você descobre, no processo, que você precisa de mais libertação. Depois, minha estratégia básica teria que ser essa utopia de liberdade, que envolve criatividade, riscos, compaixão, comprometimento político etc. (p. 264).

A pedagogia constitucional, na medida que universaliza as categorias de intérpretes, tem viés de ativismo judicial, envolve a manifestação social na luta pela concretização de direitos, é parte do novo olhar do direito objetivo para a “dogmática dos direitos fundamentais” em que se tem um “Estado de direitos fundamentais”, comprometido com as normas e princípios constitucionais para a concretização de direitos, tanto de forma dirigente, envolvendo todos os atos estatais; como de forma horizontal, para todos os atos particulares, com fundamento legitimado na dignidade da pessoa humana (Canotilho citado), surgindo assim um Estado de direitos fundamentais que assume um pressuposto humanista.

Nesse sentido, a movimentação de todos os poderes estatais deve ser colaborativa e congruente para à concretização desses direitos, irradiando-se essa interpretação constitucional para todo o ordenamento jurídico (Peter, 2015).

Hesse (1991), quando defende a força normativa da Constituição, segue a linha de uma pedagogia constitucional da “vontade de Constituição”, não basta o debate na sociedade nos diversos segmentos de poder e influência, mas que o direito objetivo constitucional, sirva como princípio máximo fundante de todas as ações estatais (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário) e dos particulares. Assim, na concretização dos direitos humanos e fundamentais:

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assente na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a *vontade de poder (Wille zur Macht)*, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)* (1991, p. 19).

Antonio Pérez Luño, embora diferencie as categorias direitos humanos e direitos

fundamentais, quando trata da universalização dos direitos humanos, afirma que o Estado Constitucional está ligado à teoria dos direitos humanos, justamente porque está ligado à interiorização normativa destes nas diversas constituições dos países.¹ É a confirmação da irradiação dos direitos às demais decisões estatais e particulares:

Serve a Constituição, assim, a partir dos direitos humanos/fundamentais, como instrumento para o desenvolvimento de um viés pedagógico comunitário, a trilhar o caminho a ser seguido coletivamente.

4 INSTRUMENTOS E DEVER DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A DIREÇÃO CONSTITUCIONAL

Após a análise do conteúdo político que expressam as normas constitucionais e do viés de seguimento de um caminho da pedagogia constitucional para a efetivação de direitos, passa-se à digressão da efetividade das políticas públicas sob a direção constitucional.

As soluções de problemas sociais demandam atos de política, ou seja, atos que governem tais situações, prevendo pontos de benefício e se preciso medidas sancionatórias. “Política é o governo dessas situações sociais” (CRUZ, 2003, p. 60). Nesse ponto, importante a atuação das políticas públicas, envolvendo a relação estado, sociedade, poder, direito e democracia para o gerenciamento dos problemas sociais.

¹ El enfoque que propongo tiende a establecer un paralelismo simétrico entre la evolución de las formas de Estado de Derecho y la decantación de uno de sus ingredientes definitorios básicos : los derechos fundamentales. Este paradigma explicativo enfatiza la dimensión triádica del Estado de Derecho, que ha sido sucesivamente liberal, social y constitucional ; y correlativamente de los derechos fundamentales, que han evolucionado, asimismo, desde las libertades individuales, a los derechos económicos, sociales y culturales y, en el presente, a los derechos de la tercera generación . A las tres generaciones de Estados de derecho corresponden, por tanto, tres generaciones de derechos fundamentales. El Estado liberal, que representa la primera generación o fase del Estado de Derecho, es el marco en el que se afirman los derechos fundamentales de la primera generación, es decir, las libertades de signo individual . El Estado social, que encarna la segunda generación del Estado de Derecho, será el ámbito jurídico-político en el que se postulen los derechos económicos, sociales y culturales . El Estado constitucional, en cuanto Estado de Derecho de la tercera generación, delimitará el medio espacial y temporal de paulatino reconocimiento de los derechos de la tercera generación . La estrategia reivindicativa de los derechos humanos se presenta hoy con rasgos inequívocamente novedosos al polarizarse en torno a temas tales como como el derecho a la paz, los derechos de los consumidores, el derecho a la calidad de vida, o la libertad informática. (...)Los derechos humanos, en su dimensión de aspiraciones y necesidades básicas, representan, en definitiva, el horizonte teleológico de valores que los tres tipos históricos de Estado de Derecho se han propuesto garantizar. Refuerza este planteamiento conectivo del Estado constitucional con los derechos de la tercera generación la apelación a un nuevo pacto social, o un pacto constitucional (Verfassungsvertrag), a la que se remi ten determinadas posturas doctrinales para garantizar algunos de los derechos más emblemáticos de la tercera generación . Se indica así que la defensa de la paz, la protección de la calidad de vida y el medio ambiente o la garantía de la libertad informática, exigen el consenso básico de los ciudadanos y de los poderes públicos sobre esas materias que se reputan fundamentales para definir el entero sistema constitucional. PÉREZ LUÑO, Antonio Henríque. Estado constitucional y derechos de la tercera generación. In: **Anuario de filosofía del Derecho XIV** (1997), Universidad de Sevilla, p. 545-570. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142353.pdf>. Acesso em: 28 mar 2024.

Como exposto pelo professor Paulo Márcio, os modelos de crescimento trazidos até os dias atuais, não foram capazes de acabar com a exclusão e com a redução de direitos, por isso defende, na crítica ao neoliberalismo, que deve haver uma busca pelo “direito inalienável dos indivíduos a um mínimo aceitável de bem-estar”, que possa satisfazer as presentes gerações, mas também as necessidades das gerações futuras (Cruz, 2003).

Os governantes, em respeito às previsões constitucionais, devem optar por medidas que eliminem ou minimizem riscos que afetem a sociedade e o planeta como um todo, numa esfera transnacional. A evolução do Estado não pode perder de vista o objetivo de ser instrumento a serviço da sociedade, garantindo a cada indivíduo um mínimo aceitável de bem-estar, condicionado à satisfação das necessidades das futuras gerações, tendo por norte a Constituição.

Segundo as lições de Canotilho:

A constituição em sentido moderno pretendeu, como vimos, radicar duas ideias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo. Os temas centrais do constitucionalismo são, pois, a fundação e legitimação do poder político e a constitucionalização das liberdades (2000, p. 03).

Salle (2023) afirma que na Constituição que estão dos direitos fundamentais, que além de desfrutarem de uma proteção pela atividade judicial, devem nortear as ações concretas dos Poderes estatais:

As normas-regra e as normas-princípio de Direitos Fundamentais cumprem funções relacionadas à limitação do poder, à garantia de participação democrática, à proteção da pessoa humana e também à solução de conflitos normativos, coletivos e individuais. Protegem interesses coletivos e difusos das gerações atuais e futuras. (...) Critério de aferição da legitimidade dos atos e omissões estatais, mesmo os de natureza política. Diretriz conformadora da atuação pública nos ramos Executivo, Legislativo e Judiciário. Direitos Fundamentais e princípios estruturais e organizacionais do Estado, formam o aspecto central ou nuclear das disposições estabelecidas nas Constituições (Salles, 2023, p. 91).

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais “correspondem ao epicentro do Direito Constitucional contemporâneo” (Fonteles, 2024, p. 24).

A atividade do Poder Público, visando a concretude dos Direitos Fundamentais é a política pública, na implementação do Estado Democrático de Direito. Nesses papéis, “o legislativo fixa ou densifica as políticas e o Executivo as implementa”, com avaliações periódicas, por meio de estatísticas, verificação de experiências, muitas vezes levados à decisão do Poder Judiciário, conforme Salles menciona:

Cuida-se de atividades realizadas por autoridades com legitimidade constitucional, com ou sem participação popular direta, com ou sem o concurso da sociedade civil organizada, que contemplam, dentro da gama de opções aberta pela Constituição e pelas leis, uma escolha política de fins prioritários a serem perseguidos (como o desenvolvimento econômico, a promoção da educação e da saúde, etc), um programa de ação para implementá-los e os métodos, inclusive financeiros, a serem utilizados nessa progressiva implementação (2023, p. 199).

Direitos sociais, culturais e econômicos estão relacionados às ações afirmativas com exercício de proteção pelo Estado para inclusão e efetivação, enquanto os direitos difusos “refletem as preocupações mundiais com os impactos do crescimento econômico e industrial nas pessoas, no planeta, no meio ambiente, no mercado e na sociedade, inspirado pela fraternidade e solidariedade” (Salles, 2023, p. 101).

Ao se pensar em instrumentos de política pública, Pacheco-Veja e Veja-Lopes descrevem como sendo de primeira geração (*palos*), as de comando-controle; de segunda (*zanahorias*), os incentivos econômicos de acordo com o mercado e de terceira (sermones), os instrumentos persuasivos, sem descuidar da importância dos espaços de comunicação entre os governos e as entidades sociais organizadas (Pacheco Veja; Vega Lopes, 2001).

Não somente na sua implantação, por meio de uma escolha legislativa, mas durante a sua execução e avaliação a política pública deve ter por direção o texto constitucional. Segundo as lições de Dworkin, todas essas ações buscam a efetivação dos direitos postos constitucionalmente, bem como o benefício coletivo da sociedade (Dworkin, 1999).

Como já pontuado, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 é diretriz para a escolha das políticas públicas, a fim de promover uma sociedade igualitária para o bem de todos.

Sendo as políticas públicas meio essenciais de efetivação dos direitos fundamentais, não é aceitável a omissão estatal nesse sentido, restrita a um discurso político de retórica e sem implementação. A força vinculante da Constituição exige essa ação, já que, por certo que programas e projetos que não observem às normas constitucionais podem ser submetidos a controle de constitucionalidade, além da omissão estatal poder ser considerada violação desses direitos (Pontes Filho, 2003).

Quando a Constituição, organiza a estrutura do Estado, ela também exige que todos os poderes a tenham como norte nas suas diversas ações e atividades políticas, assim, pelo princípio da supremacia, os direitos fundamentais, tema essencial na Constituição, não podem ser preteridos por metas casuísticas e eleitoreiras.

A discricionariedade do administrador é restrita, inclusive nas decisões econômico-financeiras, na previsão de metas do orçamento para gastos com a promoção de direitos (Salles, 2023, p. 49), como nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, onde se construa um espaço

que permita que a personalidade humana se desenvolva tendo o princípio da dignidade respeitado (Steigleder, 2002).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com a pesquisa que, a partir da força normativa imposta pelo núcleo central dos direitos fundamentais, como uma escolha política feita pelo constituinte, não há como haver política pública longe da pedagogia constitucional de efetivação dos direitos humanos/fundamentais.

A partir da classificação das constituições pelo critério da finalidade e sendo a Constituição de 1988, uma Constituição dirigente, é possível afirmar-se que ela foi elaborada com base em escolhas e decisões políticas. A Constituição está posicionada em uma ordem superior no ordenamento jurídico, dispondo sobre a organização estatal, às limitações de poder e a previsão de direitos dos cidadãos. É a força normativa política do Estado Democrático de Direito.

Na medida em que são feitas escolhas de direitos humanos – ou fundamentais – e internalizados no texto constitucional, nas suas diferentes dimensões e que precisam ser concretizados, a fim de cumprirem as finalidades da república postas no texto constitucional, há a necessidade de análise de uma pedagogia constitucional. Pedagogia constitucional de espaço interinstitucional de comunicação e diálogo e de tomada de decisões em que o objetivo maior seja dar efetividade aos direitos humanos/fundamentais. Esse seria o caminho a ser seguido, uma pedagogia constitucional dos direitos humanos/fundamentais.

Então, tendo uma Constituição com força normativa superior e uma pedagogia constitucional, o caminho a ser trilhado é o das políticas públicas totalmente fundamentadas na normativa dos direitos humanos/fundamentais. Sendo as políticas públicas ações para obtenção de melhorias na sociedade, há uma discricionariedade relativa quanto aos tipos de projetos e programas escolhidos, mas com observância obrigatória dos valores constitucionais, justamente para o cumprimento da finalidade de promoção do bem de todos, para uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In.: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, número especial, 2015.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. Tese de doutorado apresentada por RAONI MACEDO BIELSCHOWSKY ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do grau de doutorado sob orientação do Prof. Dr. José Luiz Borges Horta e coorientação do Prof. Dr. Nuno M. M. S. Coelho [Pesquisa desenvolvida junto à linha de pesquisa Estado, Razão e História e ao projeto coletivo Macrofilosofia, Direito e Estado com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)]. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUF2V/1/raoni_bielschowsky__cultura_constitucional__tese_de_doutorado____final_.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Tradução Juan Luis Requejo Pagés; Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 30 mar 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CLODOMIRO FILHO, Antonio Marcos. **Pedagogia Constitucional e o Discurso Constitucional voltado para os Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedagogia-constitucional-e-o-discurso-constitucional-voltado-para-os-direito-fundamentais/417524096>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3ed. Curitiba: Juruá, 2003

DE SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional- Teoria, história e métodos de trabalho**. 2 ed; Belo Horizonte: Fórum; 2014.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 17ª impressão, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FIGUEIREDO, Fran Costa. **Metodologia constitucional: técnicas de elaboração e técnicas de interpretação**, Brasília, Ed. Itamari, 1987.

FREIRE, Ana Maria Araújo (Org). **Pedagogia dos Sonhos Possíveis**. 1 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra. 2015.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 6 ed; São Paulo: Juspodivm. 2024.

HÄBERLE, Peter. Cultura e direito constitucional. Entrevistador: Raúl Gustavo Ferreyra. **Conjur**, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/entrevista-haberle-portugues.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. 2. reimp. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. La Constitución “En el contexto”. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, 07, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PACHECO VEGA, Raúl; VEGA LOPES, Obdulía. Dos modalidades de participación ciudadana en política ambiental. In: **Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, n. 9, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMAIS, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. Estado constitucional y derechos de la tercera generación. In: **Anuario de filosofía del Derecho XIV** (1997), Universidad de Sevilla, p. 545-570. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142353.pdf>>. Acesso em: 28 mar 2024.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. In.: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, número especial, 2015

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Tradução António Francisco de Sousa; António Franco. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES FILHO, Valmir. **O Controle das Políticas Públicas**: cadernos de soluções constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e jusfundamental: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais**. 2014 - Dissertação (mestrado em ciência jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCHMITT, Carl. **The Concept of Political**. Trad. George Schwab. Chicago: Chicago University Press, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib . Constituição, Legalidade e Equidade na Aplicação do Direito. In **Verbis** (Rio de Janeiro) , v. 1, p. 735-747, 2022.

STEIGLEDER, ANNELESE MONTEIRO. Discricionariedade Administrativa e Dever de Proteção Ao Meio Ambiente. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR** Vol. 37 - 2002, Disponível em: <http://www.mpgp.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparc_25.pdf>. Acesso em: 30 mar 2024.